LEI Nº 2.517, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o uso de caçambas estacionárias para coleta de entulhos no município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem de espaço externo do imóvel para o depósito de entulhos, só poderão fazê-lo em caçambas estacionárias, de empresas legalmente credenciadas para tal.

**Art. 2º**Entende-se por caçamba estacionária o recipiente metálico com capacidade máxima de 5,00m³ (cinco metros cúbicos), largura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e altura máxima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

**Parágrafo único.** Fica proibido o uso de qualquer outro tipo de caixa, caçamba ou recipiente na via pública, para acondicionamento de entulho ou material.

**Art. 3º** A caçamba deverá ser estacionada paralelamente ao meio-fio, distante 0,20m (vinte centímetros) do mesmo e, a no mínimo 10m (dez metros) da esquina do lote.

**Parágrafo único.** É limitado o uso máximo de 2 (duas) caçambas na via pública por obra.

**Art. 4º** Fica proibida a colocação da caçamba estacionária na faixa correspondente ao passeio, canteiros, praças e áreas verdes.

**Art. 5º** O transporte de qualquer material não poderá exceder a altura da caçamba e deverá ser coberta com lona, evitando-se a dispersão.

**Art. 6º**As caçambas estacionárias deverão pertencer a empresas legalmente credenciadas junto ao Município, pintadas, bem conservadas, numeradas e com duas placas refletivas em cada face, no tamanho mínimo de 0,10x0,30m cada, além do nome da empresa e telefone.

**Art. 7º** Fica proibida a fixação de publicidade de empresas, produtos ou serviços nas caçambas estacionárias.

**Art. 8º**A caçamba estacionária poderá fazer uso da via pública (pista de rolamento) por prazo máximo de até 72 horas. A caçamba carregada terá o prazo máximo de 24 horas para ser recolhida.

**Art. 9º** A caçamba estacionária não poderá servir de depósito de material ou de ocupação de espaço para estacionamento.

**Art. 10** Para o credenciamento, a empresa que pretender explorar a presente atividade, deverá apresentar, entre outros documentos, a relação dos equipamentos (veículo e caçambas) e a Licença Ambiental.

**Art. 11** As empresas já constituídas e/ou em operação, que exploram a atividade desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar, contados da publicação da mesma.

**Art. 12** Constatada qualquer infração a presente Lei, será aplicada multa de **30 VRF’s** (trinta vezes o Valor de Referência Fiscal do Município) ao infrator.

**§ 1º** Persistindo a infração, a multa de **30VRF’s** será aplicada diariamente, limitada em 5 (cinco) Autos de Infração.

**§ 2º** Persistindo ainda a infração, o Município fará o recolhimento da caçamba estacionária, em caráter de apreensão, que só será liberada após o pagamento das multas e das despesas decorrentes da apreensão.

**Art. 13** A aplicação da presente Lei será fiscalizada por autoridade administrativa competente.

**Parágrafo único.** Para o fim do disposto neste artigo, são considerados competentes para o exercício da atividade fiscal, os servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Obras e/ou Fiscal de Posturas.

**Art. 14** Fica revogada a Lei Municipal no 1.063/2002 e o Decreto no 14/2003.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 16 de setembro de 2015.

 **DILCEU ROSSATO**

 Prefeito Municipal

 **Marilene Felicitá Savi**

Secretária de Administração